



**DECISÃO CRO-MG Nº 009/2020**

Determina a inscrição *ex officio* das Operadoras de Planos de Saúde Odontológicos e quaisquer entidades com atuação na área odontológica no Estado de Minas Gerais.

A Diretoria do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 13, da lei 4.324/1964, que estabelece obrigatoriedade de inscrição de quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades;

CONSIDERANDO o dever das Operadoras de Planos de Saúde Odontológicos e outras entidades de manterem inscrição nos Conselhos Regionais dos estados em que atuam, conforme estabelecido nos arts. 1º da Lei 6.839/1990;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CRO-MG nº 003/2018, que estabelece os requisitos mínimos para a inscrição de Operadoras de Planos de Saúde Odontológicos no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.656/98, que em seu art. 8º determinou que para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem ter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 969 e 1000 do Código Civil de 2002;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CRO-MG expressa na ATA 1263-A da reunião realizada no dia 22 de maio de 2020;

**DECIDE:**

**Art. 1º** - Fica autorizada a inscrição *ex officio* de todas as Operadoras de Planos de Saúde Odontológicos e demais entidades com atuação na área odontológica, que atuem no estado de Minas Gerais.



**Parágrafo Único** - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, fica desde já autorizada à Diretoria a expedição de Ordem de Serviço com as instruções de execução da inscrição compulsória aos setores do CRO-MG.

**Art. 2º** - A inscrição *ex officio* poderá ser precedida de notificação às jurisdicionadas obrigadas, contendo prazo o prazo de 30 dias para que estas procedam à inscrição voluntária.

**§ 1º** - Caso não atendida a notificação, a inscrição será efetuada *ex officio*, pelo setor responsável do CRO-MG, e comunicada à empresa respectiva.

**§ 2º** - O desatendimento pela jurisdicionada da notificação para registro e indicação do Responsável Técnico, consiste em infração ética, prevista no art. 31 da Resolução CFO 118/2012.

**§3º** - Sendo notificada a pessoa jurídica, será válida a entrega da notificação a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências e nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente, conforme aplicação analógica do art. 248, §2º, §4º do CPC/15.

**Art. 3º** - A não quitação da taxa de inscrição no prazo do documento de cobrança, importará na adoção das medidas judiciais e éticas cabíveis.

**Art. 4º** - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2020.

Raphael Castro Mota  
Presidente

Carlos Alberto do Prado e Silva  
Secretário